

NESTA EDIÇÃO:**INFORMAÇÕES****PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**Dependente de Segurado – União Estável – Conceito – Alteração no RPS-
Regulamento da Previdência Social, Pág.08**

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

NR 30 – Pesca Comercial e Industrial – Anexo 1 – Aprovação, Pág.08

**NR 33 – Espaços Confinados – Infrações, Códigos e Ementas para Autos de Infração
– Anexo II da NR 28 – Inclusão, Pág.08**

TRABALHO

**Estrangeiros – Companheiro ou Companheira – Visto ou Permanência – Autorização
– Revogação da RA CNI 05 03, Pág.09**

IRPF – Cooperativas de Trabalho – Sobras Líquidas, Pág.10

**IRPF – Declaração de Ajuste Anual – Exercício 2008 – Residentes no Brasil –
Instruções, Pág.10**

Trabalho aos Domingos e Feriados – Comércio em Geral – Parecer MTE, Pág.11

OUTROS

TR – Fórmula de Cálculo – Alterações, Pág.12

JURISPRUDÊNCIA

Férias – Terço Constitucional e Gratificação Pós-Férias – Compensação, Pág.13

Justa Causa – Alcoolismo, Pág.13

Salário-Utilidade – Caracterização, Pág.13

Vínculo Empregatício – Empresa – Simulação, Pág.14

ORIENTAÇÕES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Assistência Social – LOAS-Lei Orgânica da Assistência Social – Benefício de Prestação Continuada – Regulamentação, Pág.15

TRABALHO

Contribuição Sindical de Empregados – Considerações Gerais, Pág.25

PERGUNTAS MAIS FREQUENTES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Aposentadoria – Pedido – Desistência – Possibilidade, Pág.47

Pecúlio – Direito, Pág.47

TRABALHO

Intervalo Intrajornada – Supressão ou Redução – Invalidade, Pág.48

Salário Mínimo a Partir de 01.03.2008 – Valor, Pág.48

INDICE GERAL ANUAL 2008

(Ordem Alfabética)

Assunto

VOE/Ano/Pág

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Alterações na IN SRP nº 03/2005: Concursos e Prognósticos, Prazo Recolhimento sobre 13º Salário, Comercialização Rural, LDC, Entidades Desportivas de Futebol Profissional, Códigos FPAS	01/08/07
Aposentadoria Especial – Retorno ao Trabalho	02/08/28
Aposentadoria – Pedido – Desistência – Possibilidade	03/08/47
Aposentadorias - Tempo de Contribuição – Integral e Proporcional	02/08/28
Assistência Social – LOAS-Lei Orgânica da Assistência Social – Benefício de Prestação Continuada – Regulamentação	03/08/15
Benefícios – Data de Pagamento e 1º Pagamento – Alterações	01/08/07
Benefícios Eventuais – Auxílios por Natalidade, por Morte e Outros – Disposições	01/08/08
Dependente de Segurado – União Estável – Conceito – Alteração no RPS-Regulamento da Previdência Social	03/08/08
Benefícios – Reajustamento – Equivalência Salarial – Vedado	02/08/17
Empréstimos – Alterações na IN INSS 24/2007	01/08/08
FAP-Fator Acidentário de Prevenção – Disponibilização de NIT, CID e Demais Dados por Empresa	01/08/09
FAP – NTE – Alterações no Decreto nº 6.042/2007	01/08/09
Gestante – SUS – Assistência	02/08/09
GFIP/SEFIP – Empresas Optantes pelo Simples Nacional - Informações	01/08/32
Parcelamento – Instituições de Ensino Superior	01/08/10
Pecúlio – Direito	03/08/47
Processos Judiciais – Custas no STJ	02/08/14
Recolhimento Trimestral de Contribuição Previdenciária	02/08/19
Retenção Previdenciária – Empresas Optantes pelo SIMPLES – Sujeição	01/08/33
RPPS - Serviço Público – Aposentadoria Especial ou Não – Contagem do Tempo e de Contribuição	01/08/10

VERITAE Orientador Empresarial –VOE

Edição VOE 03 08

SESC, SENAC E SEBRAE – Prestadoras de Serviço - Contribuições	02/08/18
Tabela de Salário-de-Contribuição para Empregados a Partir de Janeiro/2008	02/08/09
Trabalhador Rural – Contrato por Pequeno Prazo - Aposentadorias	02/08/10

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

NR 04 – SESMT – Empregados de Empresas Contratadas – Integração no SESMT da Empresa Contratante	01/08/33
NR 05 - CIPA – Estabelecimentos Não Enquadrados - Responsabilidade	02/08/29
NR 30 – Pesca Comercial e Industrial – Anexo 1 – Aprovação	03/08/08
NR 33 – Espaços Confinados – Infrações, Códigos e Ementas para Autos de Infração – Anexo II da NR 28 - Inclusão	03/08/08
Segurança e Saúde nas Minas e na Construção – Convenções 176 e 167 da OIT - Aprovação	01/08/33

TRABALHO

Adicional de Insalubridade – Base de Cálculo – Súmula 17 do TST	01/08/14
Aprendizagem - Entidades de Formação, Cooperação Técnica e Responsabilidade Social – Disposições	01/08/11
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DE EMPREGADOS – Considerações Gerais	03/08/25
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL: Considerações Gerais	01/08/16
Estágio – Órgãos Públicos - Instruções	02/08/20
Estrangeiros – Companheiro ou Companheira – Visto ou Permanência – Autorização – Revogação da RA CNI 05 03	03/08/09
Feriados Nacionais e Pontos Facultativos – 2008 – Administração Pública	02/08/11
Férias – Desconto de Faltas - Proibição	02/08/30
Férias – Terço Constitucional e Gratificação Pós-Férias – Compensação	03/08/13
FGTS – Contas – Pedido de Unificação – Procedimentos	01/08/34
FGTS – Recolhimento em Atraso - Índice Único – Base – Atualização Monetária, Juros e Multa – Esclarecimentos	01/08/34
Intervalos Entre e Intra Jornadas de Trabalho	02/08/25

Intervalo Intra jornada – Supressão ou Redução – Invalidez	03/08/48
IRPF – Cooperativas de Trabalho – Sobras Líquidas	03/08/10
IRPF – Declaração de Ajuste Anual – Exercício 2008 – Residentes no Brasil - Instruções	03/08/10
IRPF – Tabela Janeiro 2008	02/08/12
Justa Causa – Alcoolismo	03/08/13
Justa Causa – Desídia – Dano Moral	01/08/14
ME e EPP – Fiscalização Trabalhista	01/08/11
PAT – Recadastramento de Empresas Fornecedoras e Beneficiárias	01/08/12
PSE-Piso Salarial Estadual – RJ – 2008 - Valores – Divulgação	02/08/12
RAIS 2008 – Manual - Aprovação	02/08/15
Salário Mínimo a Partir de 01.03.2008 – Valor	03/08/48
Salário-Utilidade – Caracterização	03/08/13
Trabalho aos Domingos e Feriados – Comércio – Autorização - Condições	01/08/35
Trabalho aos Domingos e Feriados – Comércio em Geral – Parecer MTE	03/08/11
Trabalho Temporário – Lei nº 6.019/74 – Registro da Empresa e Prorrogação do Contrato de Trabalho Temporário	01/08/12
Vínculo Empregatício – Empresa - Simulação	03/08/14

OUTROS

Juros – Selic - Aplicabilidade	01/08/14
TR – Fórmula de Cálculo – Alterações	03/08/12

VOE – VERITAE ORIENTADOR EMPRESARIAL

ISSN 1981-7584

EDIÇÕES ELETRÔNICAS

EQUIPE TÉCNICA VERITAE

Adenísio Pereira da Silva Junior

Beatris Papandreu

Humberto Superchi

Direção e Execução: Sofia Kaczurowski

veritae@veritae.com.br

21 87020523/22459737/25240487

INFORMAÇÕES

Principais alterações na Legislação e Normatização Previdenciária, de Segurança e Saúde e Trabalhista. A íntegra dos atos oficiais foi encaminhada em tempo real aos Assinantes VERITAE e constam da Seção LEX.

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Dependente de Segurado – União Estável – Conceito – Alteração no RPS-Regulamento da Previdência Social

O DECRETO nº 6.384/2008 – DOU: 28.02.2008 dá nova redação ao § 6º do art. 16 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

De acordo com a nova redação, considera-se união estável aquela configurada na convivência pública, contínua e duradoura entre o homem e a mulher, estabelecida com intenção de constituição de família, observado o § 1º do art. 1.723 do Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

NR 30 – Pesca Comercial e Industrial – Anexo 1 – Aprovação

A PORTARIA SIT DSST Nº 36/2008 – DOU: 30.01.2008 aprova o Anexo I da NR-30 - Pesca Comercial e Industrial.

O disposto no Anexo da Norma Regulamentadora obriga todos os empregadores, inclusive os constituídos sob a forma de microempresa ou empresa de pequeno porte.
O Anexo e seus Apêndices entrarão em vigor **90 dias** após a publicação da Portaria.

NR 33 – Espaços Confinados – Infrações, Códigos e Ementas para Autos de Infração – Anexo II da NR 28 - Inclusão

As PORTARIAS SIT/DSST nºs 38/2008 e 39/2008 – DOU: 25.02.2008 dispõem sobre a inclusão do anexo II da Norma Regulamentadora nº 28 os códigos de ementa e respectivas graduações de infração da Norma Regulamentadora nº 33 e as Ementas para Autos de Infração, respectivamente.

A Portaria MTE 38/2008 inclui no Anexo II da Norma Regulamentadora nº 28 - Fiscalização e Penalidades, os códigos de ementa e respectivas graduações de infração da Norma Regulamentadora nº 33 - Segurança e Saúde nos Trabalhos em Espaços Confinados, aprovada pela Portaria GM/MTE nº 202, de 22 de dezembro de 2006 e a Portaria MTE 39/2007 inclui no “Ementário - Elementos para Lavratura de Autos de Infração”, aprovado pela Portaria SIT/MTE nº 32, de 22 de novembro de 2002, as ementas referentes à Norma Regulamentadora nº 33 - Segurança e Saúde nos Trabalhos em Espaços Confinados, aprovada pela Portaria GM/MTE nº 202, de 22 de dezembro de 2006.

Espaço Confinado é qualquer área ou ambiente não projetado para ocupação humana contínua, que possua meios limitados de entrada e saída, cuja ventilação existente é insuficiente para remover contaminantes ou onde possa existir a deficiência ou enriquecimento de oxigênio.

TRABALHO

Estrangeiros – Companheiro ou Companheira – Visto ou Permanência – Autorização – Revogação da RA CNI 05 03

A RESOLUÇÃO NORMATIVA CNI nº 77/2008 – DOU: 11.02.2008 dispõe sobre critérios para a concessão de visto temporário ou permanente, ou de autorização de permanência, ao companheiro ou companheira, em união estável, sem distinção de sexo.

As solicitações de visto temporário ou permanente, ou de autorização de permanência para companheiro ou companheira, em união estável, sem distinção de sexo, deverão ser examinadas ao amparo da Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, relativa às situações especiais ou casos omissos, e da Resolução Normativa nº 36, de 28 de setembro de 1999, sobre reunião familiar.

A comprovação da união estável poderá ser feita por um dos seguintes documentos:

- I - atestado de união estável emitido pelo órgão governamental do país de procedência do chamado; ou
- II - comprovação de união estável emitida por juízo competente no Brasil ou autoridade correspondente no exterior.

Na ausência dos documentos referidos, a comprovação de união estável poderá ser feita mediante apresentação de:

- I - certidão ou documento similar emitido por autoridade de registro civil nacional, ou equivalente estrangeiro;
- II - declaração, sob as penas da lei, de duas pessoas que atestem a existência da união estável; e
- III - no mínimo, dois dos seguintes documentos:

- a) comprovação de dependência emitida por autoridade fiscal ou órgão correspondente à Receita Federal;
- b) certidão de casamento religioso;
- c) disposições testamentárias que comprovem o vínculo;
- d) apólice de seguro de vida na qual conste um dos interessados como instituidor do seguro e o outro como beneficiário;
- e) escritura de compra e venda, registrada no Registro de Propriedade de Imóveis, em que constem os interessados como proprietários, ou contrato de locação de imóvel em que figurem como locatários; e
- f) conta bancária conjunta.

Para efeito do disposto nas alíneas de "b" a "f" do inciso III, será exigido o tempo mínimo de um ano.

IRPF – Cooperativas de Trabalho – Sobras Líquidas

A SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA nº 02/2008 – DOU: 12.02.2008 estabeleceu que sujeitam-se à tributação na fonte como antecipação do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual as sobras apuradas por cooperativas de trabalho e colocadas à disposição dos cooperados, inclusive por meio da capitalização.

IRPF – Declaração de Ajuste Anual – Exercício 2008 – Residentes no Brasil - Instruções

A INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 820/2008 – DOU: 19.02.2008 dispõe sobre a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda eferente ao exercício de 2008, ano-calendário de 2007, pela pessoa física residente no Brasil.

Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda referente ao exercício de 2008 a pessoa física residente no Brasil que, no ano-calendário de 2007:

I - recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 15.764,28 (quinze mil, setecentos e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos);

II - recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

III - participou, em qualquer mês, do quadro societário de sociedade empresária ou simples, como sócio ou acionista, ou de cooperativa, ou como titular de empresa individual;

IV - obteve, em qualquer mês, ganho de capital na alienação de bens ou direitos, sujeito à incidência do imposto, ou realizou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

V - relativamente à atividade rural:

a) obteve receita bruta em valor superior a R\$ 78.821,40 (setenta e oito mil, oitocentos e vinte e um reais e quarenta centavos);

b) pretenda compensar, no ano-calendário de 2007 ou posteriores, prejuízos de anos-calendário anteriores ou do próprio ano-calendário de 2007;

VI - teve a posse ou a propriedade, em 31 de dezembro, de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

VII - passou, em qualquer mês, à condição de residente no Brasil e encontrava-se nessa condição em 31 de dezembro;

VIII - optou pela isenção do imposto sobre a renda incidente sobre o ganho de capital auferido na venda de imóveis residenciais, cujo produto da venda seja destinado à aplicação na aquisição de imóveis residenciais localizados no País, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da celebração do contrato de venda, nos termos do art. 39 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Trabalho aos Domingos e Feriados – Comércio em Geral – Parecer MTE

Foi publicado o PARECER CONJUR/MTE Nº 31/2008 – DOU: DE 14.02.2008, de acordo com o qual, a Secretaria de Relações do Trabalho - SRT (autos nº 47517.000003/2008-52), após questionamento de Superintendências Regionais do Trabalho, solicitou à Consultoria Jurídica pronunciamento conclusivo sobre a aplicabilidade da Lei nº 11.603, de 5 de dezembro de 2007, objeto da conversão da Medida Provisória nº 388, de 5 de setembro de 2007, que alterou a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000.

Tem sido defendida a tese de que os dispositivos do Decreto nº 27.048, de 1949, que autorizavam o trabalho aos domingos e feriados em diversas atividades no comércio continuam em vigor, mesmo após a vigência da Lei nº 11.603, de 2007, que passou a exigir prévia autorização em convenção coletiva para o trabalho nos feriados.

A SRT pronunciou-se contrariamente a essa tese, no sentido da revogação tácita dos dispositivos do Decreto nº 27.048, de 1949, que contrariam os ditames da Lei nº 11.603, de 2007.

O Parecer tem a seguinte EMENTA:

Trabalho aos domingos e feriados. A natureza especial da Lei nº 11.603, de 5 de dezembro de 2007, autoriza a conclusão de que permanecem em vigor as normas constantes na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - CLT e na Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, relativas ao regramento das derrogações à vedação do trabalho nos domingos e feriados, exclusive em relação ao comércio em geral. Em consequência, suprimido o

fundamento de validade dos dispositivos do Decreto nº 27.048, de 12 de agosto de 1949, que autorizavam o trabalho em atividades comerciais nesses dias, ficam revogadas implicitamente essas disposições. Por consequência, fica superada a questão dos supermercados, que devem seguir os ditames da Lei nº 11.603, de 2007. Por outro lado, a revogação expressa dos dispositivos constantes do Decreto nº 27.048, de 1949, ao contrário de evitar dúvidas sobre a aplicabilidade dessas normas, poderia gerar outras, por induzir ao raciocínio de que as mesmas se encontravam em vigor até a data da sua revogação.

OUTROS

TR – Fórmula de Cálculo – Alterações

A RESOLUÇÃO BACEN Nº 3.530/2008 – DOU: 01.02.2008 altera a fórmula de cálculo da Taxa Referencial (TR).

Para cada TBF obtida, segundo a metodologia descrita no art. 4º, deve ser calculada a correspondente TR, pela aplicação de um redutor "R", de acordo com a seguinte fórmula: **TR = max{0,100 [(1 + TBF/100) / R] - 1}** (em %).

JURISPRUDÊNCIA

Férias – Terço Constitucional e Gratificação Pós-Férias - Compensação

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA TRABALHISTA. COMPENSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DENOMINADA PÓS-FÉRIAS, INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA, COM O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou pela possibilidade de compensação da gratificação denominada pós-férias, instituída por norma coletiva, com o adicional de 1/3 sobre as férias, previsto no inciso XVII do art. 7º da Magna Carta. Precedentes: AIs 360.306-AgR, Relator o Ministro Moreira Alves; 401.304-AgR e 506.362-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; e RE 380.960, de minha relatoria. Agravo desprovido.

AI-AgR 513027 / RS - RIO GRANDE DO SUL
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator(a): Min. CARLOS BRITTO
Julgamento: 29/06/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma
DJ 08-09-2006 PP-00036

Justa Causa - Alcoolismo

EMBARGOS. JUSTA CAUSA. ALCOOLISMO CRÔNICO. ART. 482, F, DA CLT. 1. Na atualidade, o alcoolismo crônico é formalmente reconhecido como doença pelo Código Internacional de Doenças (CID) da Organização Mundial de Saúde OMS, que o classifica sob o título de síndrome de dependência do álcool (referência F- 10.2). É patologia que gera compulsão, impele o alcoolista a consumir descontroladamente a substância psicoativa e retira-lhe a capacidade de discernimento sobre seus atos. Clama, pois, por tratamento e não por punição. 2. O dramático quadro social advindo desse maldito vício impõe que se dê solução distinta daquela que imperava em 1943, quando passou a vigor a letra fria e hoje caduca do art. 482, f, da CLT, no que tange à embriaguez habitual. 3. Por conseguinte, incumbe ao empregador, seja por motivos humanitários, seja porque lhe toca indeclinável responsabilidade social, ao invés de optar pela resolução do contrato de emprego, sempre que possível, afastar ou manter afastado do serviço o empregado portador dessa doença, a fim de que se submeta a tratamento médico visando a recuperá-lo. 4. Recurso de embargos conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido para restabelecer o acórdão regional." (TST, SDI-1, E-RR 586320/99, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 21.05.2004)

Processo: 00057-2005-015-10-00-6 ROPS
(Ac. 3ª Turma)
Origem: 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
Publicado em: 01/07/2005

Salário-Utilidade - Caracterização

SALÁRIO-UTILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. Em princípio, toda vantagem habitualmente concedida ao trabalhador para seu uso pessoal ou familiar, sem a qual teria ele que despende de sua própria renda para obtê-la, constitui salário-utilidade, conforme regra do art. 458 da CLT, salvo

VERITAE Orientador Empresarial -VOE

13

Edição VOE 03 08

quando comprovado, pelo empregador, a indispensabilidade para o trabalho (inteligência da OJSBDI1 nº 131).

Processo: 00977-2002-019-10-00-7 RO

(Ac. 1ª Turma)

Origem: 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

Publicado em: 21/11/2003

Vínculo Empregatício – Empresa - Simulação

RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. Se os elementos dos autos revelam que o demandante, após constituir empresa própria, prestou serviços com personalidade, subordinação, onerosidade e não-eventualidade à empresa demandada, resta concluir que a relação contratual entre a empresa de propriedade do autor e a reclamada representava mero simulacro destinado a ocultar vínculo empregatício. Recurso ordinário da reclamada parcialmente conhecido e desprovido.

Processo: 00910-2007-001-10-00-9 RO

(Ac. 3ª Turma)

Origem: 1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

Publicado em: 29/02/2008

ORIENTAÇÕES

TRABALHO

Assistência Social – LOAS-Lei Orgânica da Assistência Social – Benefício de Prestação Continuada - Regulamentação

Através do **Decreto nº 6.214/2007** foi regulamentado o Benefício de Prestação Continuada previsto no Art. 20 da Lei nº 8.742/93-LOAS-Lei Orgânica da Assistência Social.

I - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E BENEFICIÁRIOS

I.1 - Conceito do Benefício de Prestação Continuada

O Benefício de Prestação Continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso, com idade de sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios para prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Integra a proteção social básica no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, instituído pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em consonância com o estabelecido pela Política Nacional de Assistência Social - PNAS.

O benefício, também, é constitutivo da PNAS e integrado às demais políticas setoriais, e visa ao enfrentamento da pobreza, à garantia da proteção social, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.

A plena atenção à pessoa com deficiência e ao idoso beneficiário do Benefício de Prestação Continuada exige que os gestores da assistência social mantenham ação integrada às demais ações das políticas setoriais nacional, estaduais, municipais e do Distrito Federal, principalmente, no campo da saúde, segurança alimentar, habitação e educação.

I.2 - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

Compete ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, por intermédio da Secretaria Nacional de Assistência Social, a implementação, a coordenação-geral, a regulação, financiamento, o monitoramento e a avaliação da prestação do benefício, sem prejuízo das iniciativas compartilhadas com Estados, Distrito Federal e Municípios, em consonância com as diretrizes do SUAS e da descentralização político-administrativa, prevista no inciso I do art. 204 da Constituição e no inciso I do art. 5º da Lei nº 8.742, de 1993.

I.3 - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é o responsável pela operacionalização do Benefício de Prestação Continuada, nos termos do Regulamento.

I.4 - Beneficiários

Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

I - idoso: aquele com idade de sessenta e cinco anos ou mais;

II - pessoa com deficiência: aquela cuja deficiência a incapacita para a vida independente e para o trabalho;

III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social;

IV - família incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso: aquela cuja renda mensal bruta familiar dividida pelo número de seus integrantes seja inferior a um quarto do salário mínimo;

V - família para cálculo da renda per capita, conforme disposto no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993: conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; e

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19 do Regulamento.

I.5 - Enteadado e Menor Tutelado

Para fins do disposto no inciso V, supra, o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante comprovação de dependência econômica e desde que não possuam bens suficientes para o próprio sustento e educação.

I.6 - Crianças e Adolescentes até 16 Anos de Idade

Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada de crianças e adolescentes até dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho.

I.7 - Não cumulatividade do Benefício de Prestação Continuada

O beneficiário não pode acumular o Benefício de Prestação Continuada com qualquer outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

I.8 - Internação

A condição de internado advém de internamento em hospital, abrigo ou instituição congênere e não prejudica o direito da pessoa com deficiência ou do idoso ao Benefício de Prestação Continuada.

I.9 - Brasileiro Naturalizado

O brasileiro naturalizado, domiciliado no Brasil, idoso ou com deficiência, observados os critérios do Regulamento, que não perceba qualquer outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, nacional ou estrangeiro, salvo o da assistência médica, é também beneficiário do Benefício de Prestação Continuada.

II - HABILITAÇÃO, DA CONCESSÃO, DA MANUTENÇÃO, DA REPRESENTAÇÃO E DO INDEFERIMENTO

II.1 - Habilitação e da Concessão

Para fazer jus ao Benefício de Prestação Continuada, o idoso deverá comprovar:

I - contar com sessenta e cinco anos de idade ou mais;

II - renda mensal bruta familiar, dividida pelo número de seus integrantes, inferior a um quarto do salário mínimo; e

III - não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o de assistência médica.

A comprovação da condição prevista no inciso III poderá ser feita mediante declaração do idoso ou, no caso de sua incapacidade para os atos da vida civil, do seu curador.

II.2 - Pessoa com Deficiência

Para fazer jus ao Benefício de Prestação Continuada, a pessoa com deficiência deverá comprovar:

I - ser incapaz para a vida independente e para o trabalho, observado o disposto no § 2º do art. 4º do Regulamento;

II - renda mensal bruta familiar do requerente, dividida pelo número de seus integrantes, inferior a um quarto do salário mínimo; e

III - não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o de assistência médica.

A comprovação da condição prevista no inciso III poderá ser feita mediante declaração da pessoa com deficiência ou, no caso de sua incapacidade para os atos da vida civil, do seu curador ou tutor.

II.3 - Identificação da Pessoa com Deficiência e do Idoso

Para fins de identificação da pessoa com deficiência e do idoso e de comprovação da idade do idoso, deverá o requerente apresentar um dos seguintes documentos:

- I - certidão de nascimento;
- II - certidão de casamento;
- III - certificado de reservista;
- IV - carteira de identidade; ou
- V - carteira de trabalho e previdência social.

Para fins de identificação da pessoa com deficiência e do idoso e de comprovação da idade do idoso, no caso de brasileiro naturalizado, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- I - título declaratório de nacionalidade brasileira; e
- II - carteira de identidade ou carteira de trabalho e previdência social.

O Cadastro de Pessoa Física deverá ser apresentado no ato do requerimento do benefício.

A não inscrição do requerente no Cadastro de Pessoa Física no ato do requerimento não prejudicará a análise do processo administrativo, mas será condição para a concessão do benefício.

II.4 - Comprovação da Renda Familiar Mensal

A comprovação da renda familiar mensal per capita será feita mediante Declaração da Composição e Renda Familiar, em formulário instituído para este fim, assinada pelo requerente ou seu representante legal, confrontada com os documentos pertinentes, ficando o declarante sujeito às penas previstas em Lei nº caso de omissão de informação ou declaração falsa.

Os rendimentos dos componentes da família do requerente deverão ser comprovados mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

- I - carteira de trabalho e previdência social com as devidas atualizações;
- II - contracheque de pagamento ou documento expedido pelo empregador;
- III - guia da Previdência Social - GPS, no caso de Contribuinte Individual; ou
- IV - extrato de pagamento de benefício ou declaração fornecida por outro regime de previdência social público ou previdência social privada.

O membro da família sem atividade remunerada ou que esteja impossibilitado de comprovar sua renda terá sua situação de rendimento informada na Declaração da Composição e Renda Familiar.

O INSS verificará, mediante consulta a cadastro específico, a existência de registro de benefício previdenciário, de emprego e renda do requerente ou beneficiário e dos integrantes da família.

Compete ao INSS e aos órgãos autorizados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, quando necessário, verificar junto a outras instituições, inclusive de previdência, a existência de benefício ou de renda em nome do requerente ou beneficiário e dos integrantes da família.

Havendo dúvida fundada quanto à veracidade das informações prestadas, o INSS ou órgãos responsáveis pelo recebimento do requerimento do benefício deverão elucidá-la, adotando as providências pertinentes.

Quando o requerente for pessoa em situação de rua deve ser adotado, como referência, o endereço do serviço da rede sócio-assistencial pelo qual esteja sendo acompanhado, ou, na falta deste, de pessoas com as quais mantém relação de proximidade.

Será considerado família do requerente em situação de rua as pessoas elencadas no inciso V do art. 4º, Regulamento, desde que convivam com o requerente na mesma situação, devendo, neste caso, ser relacionadas na Declaração da Composição e Renda Familiar.

II.5 - Requerimento

O Benefício de Prestação Continuada deverá ser requerido junto às agências da Previdência Social ou aos órgãos autorizados para este fim.

Os formulários utilizados para o requerimento do benefício serão disponibilizados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, INSS, órgãos autorizados ou diretamente em meios eletrônicos oficiais, sempre de forma acessível, nos termos do Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

II.6 - Habilitação

A habilitação ao benefício dependerá da apresentação de requerimento, preferencialmente pelo requerente, juntamente com os documentos necessários.

O requerimento será feito em formulário próprio, devendo ser assinado pelo requerente ou procurador, tutor ou curador.

Na hipótese de não ser o requerente alfabetizado ou de estar impossibilitado para assinar o pedido, será admitida a aposição da impressão digital na presença de funcionário do órgão receptor do requerimento.

A existência de formulário próprio não impedirá que seja aceito qualquer requerimento pleiteando o benefício, desde que nele constem os dados imprescindíveis ao seu processamento.

A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo de recusa liminar do requerimento do benefício.

II.7 - Concessão à Pessoa com Deficiência

A concessão do benefício à pessoa com deficiência ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, com base nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial da Saúde nº 54.21, aprovada pela 54ª Assembléia Mundial da Saúde, em 22 de maio de 2001.

A avaliação da deficiência e do grau de incapacidade será composta de avaliação médica e social.

A avaliação médica da deficiência e do grau de incapacidade considerará as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo, e a avaliação social considerará os fatores ambientais, sociais e pessoais, e ambas considerarão a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades.

As avaliações serão realizadas, respectivamente, pela perícia médica e pelo serviço social do INSS.

O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o INSS implantarão as condições necessárias para a realização da avaliação social e a sua integração à avaliação médica.

II.8 - Não Existência dos Serviços no Município de Residência

Na hipótese de não existirem serviços pertinentes para avaliação da deficiência e do grau de incapacidade no município de residência do requerente ou beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura, devendo o INSS realizar o pagamento das despesas de transporte e diária, com recursos oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social.

Caso o requerente ou beneficiário necessite de acompanhante, a viagem deste deverá ser autorizada pelo INSS, aplicando-se o disposto acima.

O valor da diária paga ao requerente ou beneficiário e seu acompanhante será igual ao valor da diária concedida aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social.

Caso o requerente ou beneficiário esteja impossibilitado de apresentar-se ao local de realização da avaliação da incapacidade a que se refere o caput, os profissionais deverão deslocar-se até o interessado.

II.9 - Interdição Judicial

A concessão do Benefício de Prestação Continuada independe da interdição judicial do idoso ou da pessoa com deficiência.

II.10 - Concessão a Mais de 01 Membro da Mesma Família

O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos no Regulamento.

O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família.

II.11 - Data do Pagamento

O Benefício de Prestação Continuada será devido com o cumprimento de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências.

No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto acima, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pela legislação previdenciária quanto à atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso.

II.12 - Aviso de Concessão

Fica o INSS obrigado a emitir e enviar ao requerente o aviso de concessão ou de indeferimento do benefício, e, neste caso, com indicação do motivo.

III - MANUTENÇÃO E DA REPRESENTAÇÃO

III.1 - Descontos e Abono Anual

O Benefício de Prestação Continuada não está sujeito a desconto de qualquer contribuição e não gera direito ao pagamento de abono anual.

III.2 - Benefício Intransferível

O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores.

O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil.

III.3 - Desenvolvimento e Realização de Atividades não Suspendem o Benefício

O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, dentre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência.

III.4 - Ingresso no Mercado de Trabalho

A cessação do Benefício de Prestação Continuada concedido à pessoa com deficiência, inclusive em razão do seu ingresso no mercado de trabalho, não impede nova concessão do benefício desde que atendidos os requisitos exigidos neste Decreto.

III.5 - Pagamento a Procurador

O benefício será pago diretamente ao beneficiário ou ao procurador, tutor ou curador.

O instrumento de procuração poderá ser outorgado em formulário próprio do INSS, mediante comprovação do motivo da ausência do beneficiário, e sua validade deverá ser renovada a cada doze meses.

O procurador, tutor ou curador do beneficiário deverá firmar, perante o INSS ou outros órgãos autorizados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome termo de responsabilidade mediante o qual se comprometa a comunicar qualquer evento que possa anular a procuração, tutela ou curatela, principalmente o óbito do outorgante, sob pena de incorrer nas sanções criminais e civis cabíveis.

Havendo indícios de inidoneidade acerca do instrumento de procuração apresentado para o recebimento do Benefício de Prestação Continuada ou do procurador, tanto o INSS como qualquer um dos órgãos autorizados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, poderão recusá-los, sem prejuízo das providências que se fizerem necessárias para a apuração da responsabilidade e aplicação das sanções criminais e civis cabíveis.

Somente será aceita a constituição de procurador com mais de um instrumento de procuração ou instrumento de procuração coletiva, nos casos de beneficiários representados por dirigentes de instituições nas quais se encontrem internados.

Não poderão ser procuradores:

I - o servidor público civil e o militar em atividade, salvo se parentes do beneficiário até o segundo grau; e

II - o incapaz para os atos da vida civil, ressalvado o disposto no art. 666 do Código Civil.

Nas demais disposições relativas à procuração observar-se-á, subsidiariamente, o Código Civil.

No caso de transferência do beneficiário de uma localidade para outra, o procurador fica obrigado a apresentar novo instrumento de mandato na localidade de destino.

A procuração perderá a validade ou eficácia nos seguintes casos:

I - quando o outorgante passar a receber pessoalmente o benefício, declarando, por escrito que cancela a procuração existente;

II - quando for constituído novo procurador;

III - pela expiração do prazo fixado ou pelo cumprimento ou extinção da finalidade outorgada;

IV - por morte do outorgante ou do procurador;

V - por interdição de uma das partes; ou

VI - por renúncia do procurador, desde que por escrito.

Não podem outorgar procuração o menor de dezoito anos, exceto se assistido ou emancipado após os dezesseis anos, e o incapaz para os atos da vida civil que deverá ser representado por seu representante legal, tutor ou curador.

III.6 - Pagamento a Beneficiário Incapaz

O benefício devido ao beneficiário incapaz será pago ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta, e por período não superior a seis meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

O período poderá ser prorrogado por iguais períodos, desde que comprovado o andamento do processo legal de tutela ou curatela.

O tutor ou curador poderá outorgar procuração a terceiro com poderes para receber o benefício e, nesta hipótese, obrigatoriamente, a procuração será outorgada mediante instrumento público.

A procuração não isenta o tutor ou curador da condição original de mandatário titular da tutela ou curatela.

III.6 - Indeferimento do Benefício

O não atendimento das exigências contidas neste Regulamento pelo requerente ensejará o indeferimento do benefício.

Do indeferimento do benefício caberá recurso à Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo de trinta dias, a contar do recebimento da comunicação.

IV - SUSPENSÃO E DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

IV.1 - Irregularidades

O Benefício de Prestação Continuada será suspenso se comprovada qualquer irregularidade na concessão ou manutenção, ou se verificada a não continuidade das condições que deram origem ao benefício.

Ocorrendo as situações previstas no caput será concedido ao interessado o prazo de dez dias, mediante notificação por via postal com aviso de recebimento, para oferecer defesa, provas ou documentos de que dispuser. Esgotado o prazo, sem manifestação da parte ou não sendo a defesa acolhida, será suspenso o pagamento do benefício e, notificado o beneficiário, será aberto o prazo de trinta dias para interposição de recurso à Junta de Recurso do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Decorrido o prazo concedido para interposição de recurso sem manifestação do beneficiário, ou, caso não seja o recurso provido, o benefício será cessado, comunicando-se a decisão ao interessado.

Na impossibilidade de notificação do beneficiário, por motivo de sua não localização, o pagamento será suspenso até o seu comparecimento e regularização das condições necessárias à manutenção do benefício.

IV.2 - Cessaçã

O pagamento do benefício cessa:

I - no momento em que forem superadas as condições que lhe deram origem;

II - em caso de morte do beneficiário; e

III - em caso de morte presumida ou de ausência do beneficiário, declarada em Juízo.

A falta de comunicação de fato que implique a cessação do Benefício de Prestação Continuada e a prática, pelo beneficiário ou terceiros, de ato com dolo, fraude ou má-fé, obrigará a tomada das medidas jurídicas necessárias pelo INSS visando à restituição das importâncias recebidas indevidamente, independentemente de outras penalidades legais.

IV.3 - Restituição de Pagamento Indevido

O pagamento do valor indevido será atualizado pelo mesmo índice utilizado para o reajustamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e deverá ser restituído, observado o disposto abaixo, no prazo de até noventa dias contados da data da notificação, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.

Na hipótese de o beneficiário permanecer com direito ao recebimento do Benefício de Prestação Continuada ou estar em usufruto de outro benefício previdenciário regularmente concedido pelo INSS, poderá devolver o valor indevido de forma parcelada, atualizado, em tantas parcelas quantas forem necessárias à liquidação do débito de valor equivalente a trinta por cento do valor do benefício em manutenção.

A restituição do valor devido poderá ser feita de uma única vez ou em até três parcelas, desde que a liquidação total se realize no prazo, ressalvado o pagamento em consignação acima previsto. Vencido o prazo, o INSS tomará providências para inclusão do débito em Dívida Ativa.

O valor ressarcido será repassado pelo INSS ao Fundo Nacional de Assistência Social.

Fundamentação Legal: Decreto nº 6.214/2007; Lei nº 8.742/93; Lei nº 10.741/2003.

TRABALHO

Contribuição Sindical de Empregados – Considerações Gerais

SUMÁRIO

1 - Considerações Iniciais

- 1.1 - Princípio da Autonomia Sindical
- 1.2 - Contribuições devidas às Entidades Sindicais - Conceitos
 - 1.2.1 - Contribuição Sindical
 - 1.2.2 - Contribuição Assistencial ou Taxa Assistencial
 - 1.2.3 - Contribuição Confederativa
 - 1.2.4 - Contribuição Associativa ou Mensalidade Sindical ou Mensalidade Estatutária
- 1.3 - Contribuições Assistencial e Confederativa - Desconto - Controvérsias

2 - Contribuição Sindical de Empregados

3 - Valor da Contribuição Sindical

- 3.1 - Salário pago em Utilidades ou Remuneração em forma de Gorjeta
- 3.2 - Adicionais - Integração - Controvérsias

4 - Quem deve Contribuir

- 4.1 - Desconto e Anotações
- 4.2 - Empregados Admitidos no Curso do Ano
 - 4.2.1 - Admissão em Janeiro e Fevereiro
 - 4.2.2 - Contribuição não Descontada no Ano Anterior
 - 4.2.3 - Admissão em Março
 - 4.2.4 - Admissão após o Mês de Março
- 4.3 - Empregados Afastados no Mês de Março
- 4.4 - Aposentados em Atividade
- 4.5 - Profissionais Liberais
 - 4.5.1 - Profissionais Liberais Empregados
 - 4.5.2 - Profissionais Liberais e Empregados
 - 4.5.3 - Advogados Empregados
 - 4.5.4 - Técnicos em Contabilidade
 - 4.5.5 - Empregados e Profissionais Liberais
 - 4.5.6 - Empregado - Empregos Simultâneos

5 - Categorias Diferenciadas

6 - Recolhimento - Prazo

- 6.1 - Prazo
 - 6.1.1 - Contribuições Descontadas após Março
- 6.2 - Atraso - Incidências de Juros e Multa
- 6.3 - Comprovação do Recolhimento

- 7 - Prescrição
- 8 - Penalidades
- 9 - Relação de Profissões Regulamentadas
- 10 - Relação de Categorias Diferenciadas

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1.1. Princípio da Autonomia Sindical

É livre a associação profissional ou sindical, cuja fundação independe de autorização do Estado, sendo vedadas ao Poder Público à interferência e a intervenção na organização sindical (Inciso XVIII do Art. 5º e Inciso I e caput do Art. 8º da CF/88).

1.2. Contribuições Devidas às Entidades Sindicais - Conceitos

A Constituição Federal consagra a contribuição sindical obrigatória, além daquela destinada ao custeio do sistema confederativo da representação sindical (Inciso IV, Art. 8º da CF/88).

1.2.1. Contribuição Sindical

Compulsória e disciplinada nos Arts. 578 a 610 da CLT.

1.2.2. Contribuição Assistencial ou Taxa Assistencial

Normalmente prevista em documento coletivo de trabalho e acordada ou convencionada nas datas-base entre sindicatos das categorias profissional (empregados) e econômica (patronais/empregadores), onde por ocasião da propositura de dissídios coletivos, os empregadores descontam dos empregados e recolhem aos cofres da entidade sindical (geralmente uma porcentagem sobre os salários).

1.2.3. Contribuição Confederativa

Fixada através de assembléia geral. Em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha de pagamento, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva.

1.2.4. Contribuição Associativa ou Mensalidade Sindical ou Mensalidade Estatutária

De caráter meramente associativo daqueles que tenham optado pela filiação e devida às associações sindicais, na forma estabelecida nos estatutos ou pelas assembléias-gerais, conforme dispõe a alínea “b” do Art. 578 da CLT.

1.3. Desconto das Contribuições Assistencial e Confederativa

1.3.1. Controvérsias

A fixação da *contribuição confederativa* é uma prerrogativa das entidades sindicais representativas das categorias econômicas e profissionais, assegurada pela CF/88, em seu Art. 8º, Inciso IV. Assim, em princípio, desde que regularmente fixada por assembleia-geral, será lícito o desconto da contribuição confederativa no salário dos empregados, associados ou não.

Entretanto, o assunto não é pacífico. Alguns doutrinadores entendem que é possível a oposição ao desconto por parte dos empregados, associados ou não, e outros admitem a oposição somente aos não associados, tendo em vista que aos associados já teria sido dada a oportunidade de se manifestarem contrariamente por ocasião da realização da assembleia geral, havendo, inclusive, decisões, neste sentido, proferidas pelo poder judiciário.

No que tange a *contribuições ou taxas assistenciais*, a jurisprudência tem sido controvertida em legitimar, ou não, sua estipulação em documento coletivo de trabalho. Ressaltamos, também, que existem acórdãos contrários e favoráveis ao desconto indiscriminadamente de quem seja, ou não, filiado à entidade sindical.

O Precedente Normativo nº 119 do TST em Dissídios Coletivos, dispõe:

“A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados”.

Não obstante o teor do supracitado PN, há quem entenda, *a contrario sensu*, que aos trabalhadores sindicalizados, então, será lícita a cobrança das contribuições assistencial e confederativa, previstas no documento coletivo de trabalho, não podendo o trabalhador opor-se ao desconto, uma vez que é sindicalizado.

Contudo, ressaltamos que existem acórdãos contrários e favoráveis ao desconto indiscriminado de quem seja, ou não, filiado à entidade sindical.

Assim, enquanto não for regulamentada a cobrança da contribuição confederativa e até que sobrevenha nova jurisprudência sobre a aplicabilidade do PN nº 119, o interessado deve acautelarse diante dos critérios para desconto das contribuições assistencial e confederativa, consultando antecipadamente a respectiva entidade sindical sobre os procedimentos corretos a serem adotados.

Vale lembrar, que, se não houver entendimento entre as partes envolvidas, caberá ao Poder Judiciário, quando acionado, a solução definitiva da controvérsia.

2. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL – EMPREGADOS

Dispõe o Art. 578 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que a contribuição devida aos sindicatos pelos que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades, sob a denominação de “Contribuição Sindical”, deve ser paga, recolhida e aplicada na forma estabelecida nos Arts. 578 a 610 da CLT.

3. VALOR DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

O valor da Contribuição Sindical corresponde à remuneração de um dia de trabalho, qualquer que seja a forma de remuneração.

Entende-se por dia de trabalho o equivalente a:

- uma jornada normal de trabalho, se o pagamento ao empregado for feito por unidade de tempo, ou seja, por hora, dia, semana, quinzena ou mês;
- 1/30 da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga à base de tarefa, empreitada, comissão ou modalidades semelhantes (alíneas “a” e “b”, § 1º do Art. 582 da CLT).

3.1 - Salário pago em Utilidades ou Remuneração em Forma de Gorjeta

Quando o salário é pago em *utilidades*, ou no caso em que o empregado receba habitualmente *gorjetas*, a Contribuição Sindical deve corresponder a 1/30 da importância que tenha servido de base para a sua contribuição à Previdência Social no mês de janeiro (§ 2º do Art. 582 da CLT).

3.2 - Adicionais - Integração - Controvérsias

Na hipótese de empregado que perceba habitualmente vantagens em decorrência do contrato individual ou documento coletivo de trabalho, tais como adicionais por trabalho extraordinário, noturno, insalubre, perigoso, de transferência, de tempo de serviço, bem como outras vantagens como prêmios, gratificações, abonos etc., ressaltamos que não há previsão expressa na legislação trabalhista que tais vantagens devam ou não integrar a base de cálculo da Contribuição Sindical.

Contudo, há quem entenda que, assim como as vantagens supracitadas integram a remuneração do empregado para todos os efeitos legais, tomando como base o Art. 457 da CLT e as Súmulas do TST n.ºs 60, 78 e 203, para fins de desconto da Contribuição Sindical também deve integrar a sua base de cálculo, ou seja, o desconto deve ser efetuado sobre a remuneração global paga e não somente sobre o salário do empregado.

Em outra linha de raciocínio, há quem entenda que o desconto deve incidir somente sobre o salário contratado, uma vez que aos empregados mensalistas, quinzenalistas, semanistas, diaristas e horistas, aplica-se o desconto de um dia de trabalho, equivalente a uma jornada normal de trabalho. Segundo essa linha de entendimento, a integração de outras vantagens além do salário contratado descaracteriza a importância equivalente a uma jornada normal de trabalho, como é o caso de se considerar, por exemplo, a integração das horas extras (jornada extraordinária).

Apesar da existência do predomínio da primeira corrente de entendimento (desconto sobre a remuneração global do empregado), recomendamos, como medida preventiva, que a empresa se acautele diante da escolha do posicionamento que julgar mais adequado ao caso concreto, após prévia consulta à respectiva entidade sindical sobre o assunto. Lembramos que, a solução de eventuais controvérsias, competirá ao Poder Judiciário quando acionado.

4 - QUEM DEVE CONTRIBUIR

A Contribuição Sindical é devida por todos aqueles que participam de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, em favor da federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional (arts. 579 e 591 da CLT).

4.1 - Desconto e Anotações

A Contribuição Sindical é devida pelos empregados urbanos, sendo descontada no salário do mês de março de cada ano, devendo ainda ser anotada na CTPS.

No que se refere à anotação da Contribuição Sindical na ficha ou livro de Registro de Empregados, esta deixou de ser obrigatória após o advento da Portaria MTPS nº 3.626/91, alterada pela Portaria nº 3.024/92. Contudo, se a empresa quiser continuar a efetuar-la, não há nenhum impedimento legal, sendo, em nosso entendimento, um procedimento recomendável.

As anotações devem informar:

- Número da guia de recolhimento;
- Nome da entidade sindical e
- Valor e data do recolhimento.

4.2 - Empregados Admitidos no Curso do Ano

4.2.1- Admissão em Janeiro e Fevereiro

Os empregados admitidos em janeiro e fevereiro têm descontada a Contribuição Sindical no mês de março. Assim, se a empresa admite um empregado em janeiro, não faz o desconto em fevereiro, mas sim em março, mês destinado ao desconto (Art. 582 da CLT).

4.2.2- Contribuição Não Descontada no Ano Anterior

Há despacho no sentido de que do “...empregado admitido a trabalhar no mês de fevereiro, e que não estava trabalhando no mês destinado ao desconto... no ano anterior... é lícita a dupla contribuição” (Despacho da Ass. Jur. DRT/SP, de 19.03.75 – Proc. nº 362.578/75).

Contudo, existe o entendimento, que a efetivação do desconto e do recolhimento nos exercícios em que houve prestação de serviços cumpre a obrigação legal.

4.2.3- Admissão em Março

Quando a admissão ocorrer em março, deve-se verificar se o empregado sofreu o desconto da Contribuição Sindical na empresa anterior. Em caso afirmativo, basta anotar na ficha ou no livro de Registro de Empregados os nomes da empresa e do sindicato e o valor pago. Não há novo desconto, ainda que a empresa anterior pertença à outra categoria econômica. Em caso negativo, efetua-se o desconto no pagamento de março para recolhimento em abril.

Nota:

Veja no item 4.1 desta orientação comentário referente à anotação da Contribuição Sindical (CS) em ficha ou livro de Registro de Empregados (RE). Lembra-se de que nesse caso, tendo havido desconto da CS pela empresa anterior, deverá a atual, caso opte pela não-anotação em livro ou ficha de RE, manter outro meio de comprovação do fato, para efeito de fiscalização.

4.2.4- Admissão Após o Mês de Março

Quanto aos empregados admitidos após o mês de março, a empresa verificará se eles já contribuíram no emprego anterior ou não. Em caso positivo, anota-se na ficha ou no livro Registro de Empregados. Em caso negativo, efetuará o desconto no mês subsequente ao da admissão para recolhimento no mês seguinte. Assim, para admissão em abril, por exemplo, desconta-se do pagamento de maio para recolher em junho (Art. 602 da CLT).

4.3- Empregados Afastados no Mês de Março

Se, por qualquer motivo, o empregado não estiver trabalhando no mês de março, ou seja, se estiver afastado do trabalho sem percepção de salários (ausência por acidente do trabalho, doença etc.), o desconto ocorrerá no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho. Assim, um empregado afastado há vários meses, com alta da Previdência Social em maio, por exemplo, sofrerá o desconto em junho, e a empresa efetivará o recolhimento ao sindicato próprio em julho.

4.4 - Aposentados em Atividade

O aposentado que retorna ao trabalho entra na folha de pagamento com os demais empregados, sujeitando-se ao desconto da Contribuição Sindical.

4.5 - Profissionais Liberais

São profissionais liberais aqueles devidamente habilitados a exercer determinada profissão regulamentada, possuidores de formação escolar especializada, com conhecimentos acadêmicos ou universitários, a exemplo de advogados, engenheiros, arquitetos contadores etc.

A profissão liberal caracteriza-se como profissão exercida com autonomia, independência, livre de subordinação, dependência econômica, horário, etc.

4.5.1- Profissionais Liberais Empregados

Em conformidade com o estabelecido no Art. 585 da CLT, os profissionais liberais que sejam empregados poderão optar pelo pagamento da Contribuição Sindical unicamente à unidade sindical representativa da respectiva profissão, desde que a exerçam, efetivamente, na firma ou empresa, e como tal sejam nela registrados.

Exemplo:

Empregado que exerce a função de jornalista pode optar por contribuir ao Sindicato dos Jornalistas. Nesse caso, à vista da manifestação do contribuinte (declaração de opção, em poder do empregador) e exibição da prova de quitação, o empregador deixa de efetuar, no salário do empregado, o desconto incidente no mês de março referente à Contribuição Sindical.

Lembramos que, a opção só pode ser feita quando o contribuinte exercer, na condição de empregado, a respectiva atividade profissional e nela for registrado.

Os profissionais liberais empregados que não exercerem a atividade permitida pelo grau ou título de que são portadores pagarão a Contribuição Sindical à entidade representativa da categoria profissional em que se enquadrarem os demais empregados da empresa.

4.5.2- Profissionais Liberais e Empregados

Exercendo profissão liberal e sendo concomitantemente empregado, ficará sujeito à múltipla Contribuição Sindical, ou seja, haverá uma Contribuição Sindical para cada uma das profissões exercidas.

Exemplo:

Jornalista que exerce a função de digitador numa empresa de construção civil deve ter a sua Contribuição Sindical recolhida ao Sindicato da Construção Civil e não ao Sindicato dos Jornalistas.

Caso execute, concomitantemente e sem vínculo empregatício, trabalhos jornalísticos para jornais e revistas, estará sujeito a contribuir, também, ao Sindicato dos Jornalistas como profissional liberal.

4.5.3- - Advogados/Empregados

De acordo com o Art. 47 da Lei nº 8.906, de 04.07.94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB), o pagamento da contribuição anual à OAB isenta os inscritos em seus quadros da incidência obrigatória da Contribuição Sindical.

Para que não se efetue o desconto da contribuição aludida, os advogados devem apresentar às empresas recibo ou comprovante de recolhimento fornecido pela OAB.

4.5.4 - Técnicos em Contabilidade

Por força do Decreto-lei nº 9.295/46, enquadram-se no 11º grupo – Contabilistas – do Plano da Confederação Nacional das Profissões Liberais a que se refere o quadro anexo ao Art. 577 da CLT.

Assim, esses profissionais têm direito à opção para fins de recolhimento da Contribuição Sindical unicamente ao Sindicato dos Contabilistas, observando os requisitos do Art. 585 da CLT:

- exercício efetivo, na condição de empregado, da respectiva atividade profissional;
- registro (livro ou ficha de registro e CTPS) na respectiva profissão;
- opção em poder do empregador;
- exibição da prova de quitação fornecida pelo respectivo Sindicato dos Contabilistas.

O procedimento em referência encontra-se amparado no despacho do Ministro do Trabalho no Processo MTb nº 325.719/82, que reformula a decisão da Comissão de Enquadramento Sindical proferida na Resolução MTb nº 320.906/81, a qual negava o direito de opção aos técnicos em contabilidade por não possuírem diploma de curso superior e por estarem impedidos de executar trabalhos de contabilidade privativos de contadores.

Nota:

Lembramos que, com o advento da CF/88, garantindo a liberdade na organização sindical, a Comissão de Enquadramento Sindical (CES) foi desativada. Dessa forma, suas decisões, bem como o quadro de atividades ou profissões anexas ao Art. 577 da CLT, o qual era normalmente fixado por portaria, podem estar desatualizados ou alterados.

4.5.5 - Empregados de Profissionais Liberais

Considerando que no quadro de profissões, a que se refere o Art. 577 da CLT, não existe a categoria de empregados de profissionais liberais, é aconselhável, como medida preventiva, que o empregador (profissional liberal), consulte antecipadamente a entidade sindical da respectiva profissão sobre o assunto, tendo em vista que alguns sindicatos de profissões liberais estão orientando que os empregados de liberais, devem sofrer o desconto da Contribuição Sindical, bem como não se descarta a possibilidade da criação de sindicatos específicos.

Veja, no final desta Orientação, relação de Profissões Regulamentadas.

4.5.6 - Empregado – Empregos Simultâneos

O empregado que mantém simultaneamente, vínculo com mais de uma empresa, está obrigado a contribuir em relação a cada atividade exercida.

Exemplo:

Hipótese de um empregado mensalista exercer simultaneamente, atividade nas empresas “A”, “B” e “C”. Conforme os salários em março, as contribuições sindicais serão calculadas nos moldes a seguir:

Empresas	Salário de Março	Contrib. Sindical
Empresa A	R\$ 240,00	R\$ 8,00
Empresa B	R\$ 400,00	R\$ 13,33
Empresa C	R\$ 540,00	R\$ 18,00
	-----	-----
Total	R\$ 1.180,00	R\$ 39,33

Veja que o valor total da contribuição sindical a ser paga pelo empregado, nas 3 empresas, equivale a 1/30 do seu salário global recebido nas empresas “A”, “B” e “C”, ou seja, um dia do seu trabalho.

Cada empresa tem a responsabilidade de efetuar para o seu sindicato o recolhimento da contribuição sindical que foi descontada do empregado.

5- CATEGORIAS DIFERENCIADAS

Categoria Diferenciada é aquela formada pelos empregados que exercem profissões ou funções diferenciadas, por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

A Contribuição Sindical dos que exercem funções ou profissões diferenciadas será destinada sempre às entidades que os representem, independentemente do enquadramento sindical dos demais empregados e da atividade econômica desenvolvida pela empresa empregadora.

Exemplo:

Secretárias fazem parte de categoria diferenciada. Portanto, sua Contribuição Sindical deve destinar-se ao sindicato representativo da categoria profissional de secretárias, qualquer que seja a atividade desenvolvida pela empresa à qual estejam prestando serviços

Veja, no final desta Orientação, relação de Categorias Diferenciadas.

6- RECOLHIMENTO

6.1 - Prazo

Apesar de o desconto da Contribuição Sindical dos empregados se verificar no salário do mês de março, o seu recolhimento efetiva-se em abril.

Referido recolhimento far-se-á mediante guia fornecida pelo sindicato da respectiva categoria (econômica, profissional ou diferenciada) no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal ou nos estabelecimentos bancários integrantes do Sistema de Arrecadação de Tributos Federais (Arts. 583 e 586 da CLT).

Lembramos que, se no documento coletivo de trabalho da respectiva categoria profissional houver previsão de antecipação deste recolhimento, deverá ser observado pela empresa.

6.1.1 - Contribuição Descontada Após Março

Para aqueles que venham a ser admitidos após o mês de março ou que venham a sofrer o desconto da Contribuição Sindical após esse mês, por ocasião do reinício da atividade, o recolhimento correspondente será feito no segundo mês subsequente ao da admissão ou ao do reinício do trabalho (Art. 602 da CLT).

6.2 - Atraso – Incidência de Juros e Multa

Sobre a Contribuição Sindical recolhida espontaneamente (antes de qualquer provocação fiscal) fora do prazo normal recairão os seguintes encargos:

- **juros:** 1% (um por cento) ao mês ou fração;
- **multa:** 10% (dez por cento) para o primeiro mês de atraso, acrescida do percentual de 2% (dois por cento) por mês de atraso subsequente (2º mês em diante) ou fração de mês Art. 600 da CLT);
- **atualização monetária:** devem ser utilizados os coeficientes aplicáveis aos débitos para com a Fazenda Nacional (Portaria MTb nº 3.233/83). Ressalte-se que para os débitos cujos fatos geradores ocorreram até 31.12.94, deve-se utilizar a Unidade Fiscal de Referência (UFIR) para fins de cálculo da atualização monetária. Os débitos com fatos geradores a contar de 1º.01.95 não estão mais sujeitos à atualização monetária.

6.3 - Comprovação do Recolhimento

Cabe ao empregador comprovar o recolhimento da Contribuição Sindical à respectiva entidade sindical econômica e/ou profissional ou, na falta desta, ao órgão competente do Ministério de Trabalho e Emprego.

Tal comprovação deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do recolhimento, devendo ser encaminhado ao órgão competente os seguintes documentos:

- Cópia da Guia de Contribuição Sindical autenticada pelo órgão arrecadador; e
- relação nominal de empregados ou cópia da folha de pagamento com indicação da função de cada contribuinte, salário percebido no mês do desconto da contribuição e o valor recolhido a título de Contribuição Sindical (parágrafo único, Art. 2º da Portaria MTb nº 3.233/83).

7 - PRESCRIÇÃO

O direito à ação para cobrança de Contribuição Sindical prescreve em 5 (cinco) anos, visto encontrar-se vinculado às normas do sistema do Código Tributário Nacional (Art. 217 da Lei nº 5.172/66). Ressaltamos que não haverá prazo prescricional para os depósitos não recolhidos,

provenientes de contribuições já arrecadadas dos empregados pelos empregadores. Nesse caso, as importâncias devidas poderão ser cobradas em qualquer época (Parecer nº 238/72, ref. ao Processo nº 309.093/71).

8 - PENALIDADES

Observando-se o recolhimento em atraso somente após provocação fiscal, além dos acréscimos legais referidos, a empresa estará sujeita à multa administrativa a ser aplicada pela fiscalização do trabalho por infração a dispositivos da CLT relativos à Contribuição Sindical. Assim, desde 18.04.97, observa-se o disposto na Portaria MTb nº 290, a qual “aprova normas para imposição de multas administrativas previstas na legislação trabalhista”. A referida norma legal determina para as infrações aos arts. 578 a 610 da CLT multa variável de, no mínimo, 7,5657 Unidades Fiscais de Referência (UFIR) e, no máximo, 7.565,6943 UFIRS.

Nota:

Ressaltamos que, no termos do § 3º do Art. 29 da Medida Provisória nº 1.973-67, de 26.10.2000, DOU de 27.10.2000, está extinta a Unidade Fiscal de Referência (UFIR), instituída pela Lei nº 8.383/91.

Entretanto, Não existe até o presente momento, qualquer orientação oficial do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), sobre as implicações da extinção da UFIR na legislação trabalhista.

Tendo em vista que as multas por infração à legislação trabalhista estão representadas em UFIR, conforme dispõe a supracitada portaria, aguarda-se um posicionamento do MTE sobre os critérios que passarão a ser adotados para fins de aplicação da extinta UFIR nas multas trabalhistas.

Vale lembrar que, nos termos do parágrafo único, Art. 6º da Lei nº 10.192/2001, ficou estabelecido que a conversão para real dos valores expressos em UFIR, extinta em 27.10.2000, será efetuada com base no valor da UFIR para o exercício de 2000, no valor de 1,0641.

9 - RELAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS

1. Advogado

Norma Regulamentadora:

Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 - Dispõe sobre o estatuto da advocacia e a ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

2. Aeronauta

Norma Regulamentadora:

Lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984 - Regula o exercício da profissão de Aeronauta e dá outras providências.

Portaria Interministerial nº 3.016, de 05 de fevereiro de 1988 - Expede instruções para a execução da lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984, que dispõe sobre o exercício da profissão de Aeronauta.
Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronauta.

OBS¹: A lei nº 7.183/84 define que são tripulantes: comandante, co-piloto, mecânico de vôo, navegador, radioperador de vôo e comissário.

OBS²: Nas instruções para execução da lei nº 7.183/84 os tripulantes são definidos como tripulantes técnicos e não técnicos, conforme anexo III deste documento.

3. Arquivista / Técnico de Arquivo

Norma Regulamentadora:

Lei nº 6.546, de 4 de julho de 1978 - Dispõe sobre a regulamentação de Arquivista e Técnico de Arquivo.

Decreto nº 82.590, de 6 de novembro de 1985 - Regulamenta a Lei nº 6.546, de 4/07/78.

4. Artista/Técnico em espetáculos de diversões

Norma Regulamentadora:

Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978 - Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões e dá outras providências

Decreto nº 82.385, de 5 de outubro de 1978 - Regulamenta a Lei nº 6533, de 24/05/1978

OBS: O Decreto nº 82.385/78 apresenta um quadro com as descrições dos títulos das funções em que se desdobram as atividades de artistas e técnicos em espetáculos de diversões, conforme anexo I deste documento.

5. Assistente Social

Norma Regulamentadora:

Lei nº8.662, de 07 de junho de 1993 - Dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências.

6. Atleta de Futebol

Norma Regulamentadora:

Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976

7. Atleta Profissional de Futebol

Norma Regulamentadora:

Lei nº 6.354, de 02 de setembro de 1976 - Dispõe sobre as relações de trabalho do Atleta Profissional de Futebol e dá outras providências.

Lei nº 9.615, de 25 de março de 1998 - Trata das normas gerais sobre desporto. Atleta Profissional. Altera dispositivos da Lei nº 6.354/76.

8. Atuário

Norma Regulamentadora:

Decreto-Lei nº 806, de 4 de setembro de 1969 - Dispõe sobre a profissão de Atuário e dá outras providências

Decreto nº 66.408, de 3 de abril de 1970 - Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Atuário, de acordo com o decreto-lei nº 806/69.

9. Bibliotecário

Norma Regulamentadora:

Lei nº 4.084, de 30 de junho de 1962 - Dispõe sobre a profissão de Bibliotecário e regula o seu exercício. - Decreto nº 56.725, de 16 de agosto de 1965 - Regulamenta a Lei nº 4.084/62.

*A redação do art. 3º da Lei nº 4.084/62, foi alterada pela Lei nº 7.504, de 02/07/86.

10. Biólogo

Norma Regulamentadora:

Lei nº 1.017, de 30 de agosto 1982 - Dispõe sobre o desmembramento dos Conselhos federal e Regionais de Biomedicina e de Biologia.

Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983 - Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Biomédico de acordo com a Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979 e de conformidade com a alteração estabelecida pela Lei nº 7.707, de 30 de agosto de 1982.

11. Biomédico

Norma Regulamentadora:

Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 - Dispõe sobre o desmembramento dos Conselhos federal e Regionais de Biomedicina e de Biologia.

Decreto nº 88.439, de 28 de junho de 1983 - Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Biomédico de acordo com a Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979 e de conformidade com a alteração estabelecida pela Lei nº 7.707, de 30 de agosto de 1982.

12. Contabilista

Norma Regulamentadora:

Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946. Cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros, e dá outras providências.

Decreto-Lei nº 9.710, de 03 de setembro de 1946. Dá nova redação a dispositivos do Decreto-Lei nº 9.295/46.

Lei nº 570, de 22 de dezembro de 1948. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 9.295/46.

Lei nº 4.695, de 22 de junho de 1965. Dispõe sobre a composição do Conselho Federal de Contabilidade e dá outras providências.

Decreto-Lei nº 1.040, de 21 de outubro de 1969. Dispõe sobre os Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade.

Lei nº 5.730, de 08 de novembro de 1971. Altera o Decreto -Lei nº 1.040/69.

13. Corretor de Imóveis

Norma Regulamentadora:

Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978 - Dá nova regulamentação a profissão de Corretor de Imóveis, disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização e dá outras providências.

Decreto nº 81.871, de 29 de junho de 1978 - Regulamenta a Lei nº 6.530/78.

Resolução nº 12, de 25.11.78, do Conselho Federal de Corretores de Imóveis. - Dispõe sobre o exercício da profissão de Corretor de Imóveis e sua inscrição nos Conselhos Regionais.

14. Corretor de Seguros

Norma Regulamentadora:

Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964. Regula a profissão de Corretor de Seguros.

Decreto nº 56.903, de 24 de setembro de 1965. Regulamenta a profissão de Corretor de Seguros de vida e da capitalização, de conformidade com o art. 32 da Lei nº 4.594/64.

OBS: A Lei nº 7.278, de 10.12.1984, deu nova redação ao artigo 4º, da Lei nº 4.594/64.

15. Despachante Aduaneiro

Norma regulamentadora:

Portaria Interministerial MF/MTb nº 209, de 10 de abril de 1980 - Dispõe sobre a habilitação para o exercício da atividade de despachante aduaneiro e de ajudante de despachante aduaneiro, bem como sobre o registro e a cassação de habilitação e dá outras providências.

16. Economista

Norma Regulamentadora:

Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951 - Dispõe sobre a profissão de Economista.

Decreto nº 31.794, de 21 de novembro de 1952 - Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Economista.

Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978. Altera dispositivos da Lei nº 1.411/51.

OBS: A redação dos arts 06,15,17 e 19 da Lei nº 1.411/51 foi dada pela Lei nº 6.021, de 04 de janeiro de 1974.

17. Economista Doméstico

Norma Regulamentadora:

Lei nº 7.387, de 21 de outubro de 1985. Dispõe sobre o exercício da profissão de Economista Doméstico e dá outras providências.

Decreto nº 92.524, de 08 de abril de 1986. Regulamenta a Lei nº 7.387/85.

Lei nº 8.042, de 15 de junho de 1990. Cria os Conselhos Federal e Regionais de Economistas Domésticos, regula seu funcionamento e dá outras providências.

18. Educação Física

Norma Regulamentadora:

Lei nº 9.696, de 01 de setembro de 1998 - Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Regionais de Educação Física.

19. Empregado Doméstico

Norma Regulamentadora:

Lei nº 5.859, de 11/12/72 - Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências.

Decreto nº 71.885, de 09.03.1973 - Aprova o regulamento da Lei nº 5.859, de 11.12.1972.

*Medida Provisória 1.986-1, de 12.01.2000 - Acresce dispositivos à Lei nº 5.859, de 11.12.1972, para facultar o acesso ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e ao Seguro-Desemprego.

20. Enfermagem

Norma Regulamentadora:

Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973 - Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências. - Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 - Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências. - Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498/86.

OBS1: O parágrafo único do art. 23 da Lei nº 7.498/86 foi alterado pela Lei nº 8.967, de 28/12/94.

OBS2: A Lei nº 7.498/86 estabelece que o exercício da enfermagem é privativo de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteiro.

21. Engenharia de Segurança

Norma Regulamentadora:

Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985 - Dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho e dá outras providências.

Decreto nº 92.530, de 9 de abril de 1986 - Regulamenta a Lei nº 7.410/85

22. Engenheiro/ Arquiteto/ Agrônomo

Norma Regulamentadora:

Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo e dá outras providências.

Lei nº 8.195, de 26 de junho de 1991 - Altera a Lei nº 5.194/66.

OBS¹: O Decreto nº 241/67, incluiu entre as profissões cujo exercício é regulado pela lei nº 5.194/66, a profissão de engenheiro de operação.

OBS²: A resolução CFEAA nº 313/86, de 26 de setembro de 1986, do Conselho federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, dispõe sobre o exercício profissional dos Técnicos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194/66. A relação das áreas especificadas na referida resolução encontra-se no Anexo IV deste documento.

23. Estatístico

Norma Regulamentadora:

Lei nº 4.739, de 15 de julho de 1965 - Dispõe sobre o exercício da profissão de Estatístico e dá outras providências.

Decreto nº 62.497, de 05 de abril de 1968 - Regulamenta o exercício da profissão de Estatístico.

* A redação dos artigos 50,51,52 e 53 do Decreto nº 62.497/68, foi dada pelo Decreto nº 80.404/77.

24. Farmacêutico

Norma Regulamentadora:

Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960 - Cria o Conselho Federal e os Conselhos regionais de Farmácia, e dá outras providências. - Decreto nº 85.878, de 9 de abril de 1981 - Regulamenta a Lei nº 3.820/60. *Alterações: Lei nº 9.120/95; lei nº 4.817 e Lei nº 5.724/71.

25. Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional

Norma Regulamentadora:

Decreto-Lei nº 938, de 13 de outubro de 1969 - Prevê sobre as profissões de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, e dá outras providências.

Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975 - Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional e dá outras providências. *Alteração: Lei nº 9.098/95.

26. Fonoaudiólogo

Norma Regulamentadora:

Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981 - Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Fonoaudiólogo, e determina outras providências.

Decreto nº 87.218, de 31 de maio de 1982 - Regulamenta a Lei nº 6.965/81 · Alterações: Lei nº 9.9098/95

27. Geógrafo

Norma Regulamentadora:

Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979 - Disciplina a profissão de Geógrafo e dá outras providências.

Decreto nº 85.138, de 17 de setembro de 1980 - Regulamenta a Lei nº 6.664/79. - Lei nº 7.399, de 04 de novembro de 1985 - Altera a redação da Lei nº 6.664/79. - Decreto nº 92.290, de 10 de janeiro de 1986 - Regulamenta a Lei nº 7.399/85.

28. Geólogo

Norma Regulamentadora:

Lei nº 4.076, de 23 de junho de 1962 - Regulamenta o exercício da profissão de Geólogo.

29. Guardador e Lavador de Veículos

Norma Regulamentadora:

Lei nº 6.242, de 23 de setembro de 1975 - Dispõe sobre o exercício da profissão de Guardador e Lavador de veículos automotores, e dá outras providências.

Decreto nº 79.797, de 8 de junho de 1977 - regulamenta a lei nº 6.242/75.

30. Jornalista

Norma Regulamentadora:

Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969 - Dispõe sobre o exercício da profissão de Jornalista.

Decreto nº 83.284, de 13 de março de 1979 - Dá nova regulamentação ao decreto-lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de Jornalista, em decorrência das alterações introduzidas pela Lei nº 6.612, de 07 de dezembro de 1978.

OBS: O art.11 do Decreto nº 82.285/78 estabelece que as funções desempenhadas pelos jornalistas, como empregados, serão assim classificadas: redator, noticiarista, repórter, repórter de setor, rádio repórter, arquivista-pesquisador, revisor, ilustrador, repórter fotográfico, repórter cinematográfico e diagramador.

31. Leiloeiro

Norma Regulamentar:

Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932 - Regula a profissão de Leiloeiro no território da República.

Instrução Normativa nº 47, de 6 de março de 1996 - Dispõe sobre a matrícula e seu cancelamento como Leiloeiro e dá outras providências.

32. Leiloeiro Rural

Norma Regulamentar:

Lei nº 4.021, de 20 de dezembro de 1961 - Cria a profissão de leiloeiro rural, e dá outras providências.

33. Massagista

Norma Regulamentadora:

Lei nº 3.968, de 5 de outubro de 1961 - Dispõe sobre o exercício da profissão de Massagista.

34. Medicina Veterinária

Norma Regulamentadora:

Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968 - Dispõe sobre o exercício da profissão de Médico Veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária. - Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969 - Aprova o regulamento do exercício da profissão de Médico Veterinário e dos Conselhos de Medicina Veterinária. - Decreto-Lei nº 818, de 05 de setembro de 1969 - Dispõe sobre a aceitação, pelo Ministério da Agricultura, para fins relacionados com a defesa sanitária animal, de atestados firmados por médico veterinário sem vínculo com o serviço público, e dá outras providências.

35. Médico

Norma Regulamentadora:

Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957 - Dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências. - Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958 - Aprova o regulamento do Conselho Federal e Conselhos Regionais de Medicina a que se refere a Lei nº 3.268/57. - Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981 - Dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências.

36. Museólogo

Norma Regulamentadora:

Lei nº 7.287, de 18 de dezembro de 1984 - Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Museólogo;
Decreto nº 91.775, de 16 de outubro de 1985 - Regulamenta a Lei nº 7.287/84.

37. Músico

Norma Regulamentadora:

Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960 - Cria a ordem dos músicos do Brasil e dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de músico, e dá outras providências.
Portaria nº 3.346, de 30 de setembro de 1986, do Ministério do Trabalho - Dispõe sobre a fiscalização do trabalho de Artistas e Técnicos em espetáculos de diversões e Músicos.

38. Nutricionista

Norma Regulamentadora:

Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 - Cria os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, regula o seu funcionamento, e dá outras providências.
Decreto nº 84.444, de 31 de janeiro de 1980 - Regulamenta a Lei nº 6.583/78.
Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991 - Regulamenta a profissão de Nutricionista e determina outras providências.

* Os §§ 8 e 10 do art. 20, da Lei nº 6.583/78 foram revogados pela Lei nº 9.098, de 20 de setembro de 1995.

39. Odontologia

Norma Regulamentadora:

Lei nº 4.324, de 14 de abril de 1964 - Institui os Conselhos Federal e Regionais de Odontologia e dá outras providências.
Decreto nº 68.704, de 04 de junho de 1971 - Regulamenta a Lei nº 4.324/64.
Lei nº 5.081, de 24 de agosto de 1966 - Regula o exercício da odontologia.

*A redação do inciso III, art. 6º da Lei nº 5.081/66 foi dada pela Lei nº 6.215, de 30 de junho de 1975.

40. Orientador Educacional

Norma Regulamentadora:

Lei nº 5.564, de 21 de dezembro de 1968 - Dispões sobre o exercício da profissão de orientador educacional.
Decreto nº 72.846, de 26 de setembro de 1973 - Regulamenta a Lei nº 5.564/68.

41. Psicologia

Norma Regulamentadora:

Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962 - Dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo.

Decreto-Lei nº 706, de 25 de julho de 1969 - Estende aos portadores de certificado de curso de pós-graduação em psicologia e psicologia educacional, o direito assegurado pelo art. 19 da Lei nº 4.119/62.

Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971 - Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia e dá outras providências.

Decreto nº 79.822, de 17 de junho de 1977 - Regulamenta a Lei nº 5.766/71.

42. Publicitário/Agenciador de Propaganda

Norma Regulamentadora:

Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965 - Dispõe sobre o exercício da profissão de Publicitário e de Agenciador de Propaganda e dá outras providências.

Decreto nº 57.690, de 1 de fevereiro de 1966 - Aprova o regulamento para execução da Lei nº 4.680/65.

43. Químico

Norma Regulamentadora:

Lei nº 2.800, de 18 de junho de 1956 - Cria os Conselhos Federal e Regionais de Química, dispõe sobre o exercício da profissão de Químico e dá outras providências.

Decreto nº 85.877 - Regulamenta a Lei nº 2.800/56.

* A redação do art. 27, Parágrafo Único da Lei nº 2.800/56, foi dada pela Lei nº 5.735, de 17 de novembro de 1971.

44. Radialista

Norma Regulamentadora:

Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978 - Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Radialista e dá outras providências.

Decreto nº 84.134, de 30 de outubro de 1979 - Regulamenta a Lei nº 6.615/78.

OBS: O Decreto nº 84.134, de 30 de outubro de 1979 apresenta um quadro com as descrições dos títulos das funções em que se desdobram as atividades de Radialista, conforme anexo II deste documento.

45. Relações Públicas

Norma Regulamentadora:

Lei nº 5.377, de 11 de dezembro de 1967 - Disciplina a Profissão de Relações Públicas e dá outras providências.

Decreto nº 63.283, de 26 de setembro de 1968 - Regulamenta a Lei nº 5.377/67.

Decreto-Lei nº 860, de 11 de setembro de 1969 - Dispõe sobre a Constituição do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Profissionais de Relações Públicas e dá outras providências.

46. Representantes Comerciais Autônomos

Norma Regulamentadora:

Lei nº 4.886, de 09 de dezembro de 1965 - Regula as atividades dos Representantes Comerciais autônomos. - Lei nº 8.420, de 08 de maio de 1992 - Introduz alterações na Lei nº 4.886/1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos.

47. Secretário - Secretário Executivo e Técnico em Secretariado.

Norma Regulamentadora:

Lei nº 7.377*, de 30 de setembro de 1985 - Dispõe sobre a profissão de Secretário e dá outras providências.

a) * A redação dos incisos I e II do art. 2º, o caput do art. 3º, o inc. VI do art. 4º e o parágrafo único do art. 6º foram alteradas pela Lei nº 9261, de 10-1-1996.

48. Sociólogo

Norma Regulamentadora:

Lei nº 6.888, de 10 de dezembro de 1980 - Dispõe sobre o exercício da profissão de Sociólogo e dá outras providências.

Decreto nº 89.531, de 5 de abril de 1984 - Regulamenta a Lei nº 6.888/80, que dispõe sobre o exercício da profissão de sociólogo e dá outras providências.

49. Técnico em Administração

Norma Regulamentadora:

Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965 - Dispõe sobre o exercício da profissão de técnico de administração, e dá outras providências.

Lei nº 7.321, de 13 de junho de 1985 - Altera a denominação do Conselho federal e dos Conselhos Regionais de Técnicos de Administração e dá outras providências.

Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967 - Dispõe sobre a regulamentação da exercício da profissão de Técnico de Administração e a constituição dos Conselho Federal e Regionais de Técnicos de Administração, de acordo com a lei nº 4.769/65, e dá outras providências. * A Lei nº 4.769/65 sofreu alterações pelas Leis nº 6.642/79 e 8.873/94.

50. Técnico em Prótese Dentária

Norma Regulamentar:

Lei nº 6.710, de 05 de novembro de 1979 - Dispõe sobre a profissão de Técnico em prótese Dentária e determina outras providências. - Decreto nº 87.689, de 11 de outubro de 1982 - Regulamenta a Lei nº 6.710/79

51. Técnico em Radiologia

Norma Regulamentadora:

Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985 - Regula o exercício da profissão de Técnico em radiologia e dá outras providências. - Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986 - regulamenta a Lei nº 7.394/85.

52. Técnico Industrial

Norma Regulamentadora:

Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968 - Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio - Resolução Normativa nº 24, de 18 de fevereiro de 1970 - Autoriza os Conselhos regionais de Química a procederem ao registro de Técnicos Industriais.

Decreto nº 90.922, de 02 de fevereiro de 1985 - regulamenta a lei nº 5.524/68 e dispõe sobre a profissão de técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.

53. Zootecnista

Norma Regulamentadora:

Lei nº 5.550, de 4 de dezembro de 1968 - Dispõe sobre o exercício da profissão de Zootecnista.

Fonte: Ministério do Trabalho e Emprego – CBO, www.mtecbo.gov.br, Regulamentação.

10 - RELAÇÃO DE CATEGORIAS DIFERENCIADAS

Aeronautas, Aeroaviários, Agenciadores de Publicidade, Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões, Cabineiros, Carpinteiros Navais, Classificadores de Produtos de Origem Vegetal, Condutores de Veículos Rodoviários (Motoristas), Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares, Jornalistas Profissionais (Redatores, Repórteres, Revisores, Fotógrafos, etc.), Maquinistas e Foguistas (de geradores termoelétricos e congêneres, exclusive marítimos), Músicos Profissionais, Oficiais Gráficos, Operadores de Mesas Telefônicas (Telefonistas), Práticos de Farmácia, Professores, Profissionais de Enfermagem (Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde), Profissionais de Relações Públicas, Propagandistas (Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos, Publicitários, Radiotelegrafistas (Dissociada), Radiotelegrafistas da Marinha Mercante, Secretárias, Técnicos de Segurança do Trabalho, Tratoristas (excetuados os rurais), Trabalhadores em Atividades Subaquáticas e Afins, Trabalhadores em Agência de Propaganda, Trabalhadores na Movimentação de Mercadoria em Geral, Vendedores e Viajantes do Comércio.

Fundamentação Legal: Citada no texto.

PERGUNTAS MAIS FREQUENTES

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Aposentadoria – Pedido – Desistência - Possibilidade

É possível a desistência de um pedido de aposentadoria?

O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos:

I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou

II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social.

Fundamentação Legal: Art. 181-B do Decreto nº 3.048/99

Pecúlio – Direito

É devido o benefício Pecúlio aos segurados do RGPS? Em que condições?

O pecúlio, pagamento em cota única, será devido ao segurado aposentado pelo RGPS que permaneceu exercendo atividade abrangida pelo Regime ou que voltou a exercê-la, quando se afastar definitivamente da atividade que exercia **até 15 de abril de 1994**, véspera da vigência da Lei nº 8.870, ainda que anteriormente a essa data tenha se desligado e retornado à atividade, sendo limitada a devolução até a mencionada data.

Na hipótese do exercício de mais de uma atividade ou de um emprego, **somente após o afastamento de todas as atividades ou empregos**, poderá o segurado aposentado requerer o pecúlio, excluindo as atividades e os empregos iniciados a partir de 16 de abril de 1994.

O direito ao recebimento do valor do pecúlio prescreverá em cinco anos, a contar da data em que deveria ter sido pago, nas seguintes condições:

I - para segurados, a contar da data do afastamento definitivo da atividade que exerciam em 15 de abril de 1994;

II - para os dependentes e sucessores, a contar da data do afastamento da atividade ou da data do óbito, conforme o caso.

A comprovação das condições, para efeito da concessão do pecúlio, será feita da seguinte forma:

I – a condição de aposentado será verificada pelo registro no banco de dados do sistema;
II – o afastamento da atividade do segurado:

a) empregado, inclusive o doméstico, pela anotação da saída feita pelo empregador na CP ou na CTPS ou em documento equivalente;

b) contribuinte individual, pela baixa da inscrição no INSS ou qualquer documento que comprove a cessação da atividade, tais como: alteração do contrato social ou extinção da empresa ou carta de demissão do cargo ou ata de assembléia, conforme o caso;

c) trabalhador avulso, por declaração firmada pelo respectivo sindicato de classe ou pelo órgão gestor de mão-de-obra;

Fundamentação Legal: Art. 466 e segs. da Instrução Normativa INSS nº 20/2008.

TRABALHO

Intervalo Intra jornada – Supressão ou Redução - Invalidez

É possível a supressão ou redução de intervalo intrajornada através de acordo ou convenção coletiva de trabalho?

De acordo com a Jurisprudência consubstanciada pela Súmula nº 342 do TST, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inafanável à negociação coletiva.

Fundamentação Legal: Citada no texto.

Salário Mínimo a Partir de 01.03.2008 – Valor

Qual o valor do Salário-Mínimo a partir de 01.03.2008?

A partir de 1º de março de 2008, o salário mínimo será de **R\$ 415,00** (quatrocentos e quinze reais). Em virtude do disposto, o valor diário do salário mínimo corresponderá a **R\$ 13,83** (treze reais e oitenta e três centavos) e o valor horário a **R\$ 1,89** (um real e oitenta e nove centavos).

Fundamentação Legal: Medida Provisória nº 421/2008.